

material sobre propriedade responsável de cães comunicação, para conhecimento de toda a população,

Art. 6º Os tutores e gatos junto aos meios de deverão fazer a prévia inscrição do animal nos moldes a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

§1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§2º Fica a critério de cada instituição determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§3º As instituições conveniadas fornecerão ao tutor do animal instruções à respeito do pré e pós-operatório.

Art. 7º A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada, inclusive clínicas veterinárias, associações, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

a. À organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços ou custo zero das castrações;

b. À impressão e divulgação das listagens de instituições cadastradas;

c. criação e/ou confecção de material educativo sobre a tutela responsável de cães e gatos;

d. À máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo; e e. À Art. prestação de serviços médicos veterinários.

e. O Poder Executivo reguiamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Extremoz/RN, 15 de maio de 2024.

JUSSARA SALES DE SOUZA
PREFEITA DE EXTREMOZ/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.221/2024

DISPÕE SOBRE A HABITAÇÃO E O TRÂNSITO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CONDOMÍNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita Municipal de Extremoz/RN no uso de suas atribuições legais, fundamentando no que lhe

confere no inciso IV do artigo 10, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel, ao inquilino ou ao visitante do condômino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do município de Extremoz.

§1º É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor de animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa.

§2º É proibido manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra, que impossibilitem a manutenção de uma vida digna.

§3º É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

§4º O barulho excessivo produzido pelo animal deve ser comunicado diretamente ao responsável por este, para que possa tomar as medidas cabíveis, tais como contratar um adestrador ou outras ferramentas pertinentes.

Art 2º. O trânsito de animais domésticos, em elevadores e áreas comuns, deve obedecer às seguintes condições:

I - ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar o animal;

II - usar guia e coleira, adequadas para porte do animal;

III - o animal deve portar uma placa ou etiqueta de identificação, contendo o nome e telefone para contato com o responsável;

IV - cães sabidamente bravos devem ser transportados com focinheira;

V - os animais a que se refere esta lei devem estar com carteira de vacinação atualizada, livre de qualquer doença que coloquem em risco a integridade dos demais condôminos ou a de seus respectivos animais;

VI - o condutor do animal tem a obrigação de recolher os dejetos nas áreas em que passear com seu animal, sob pena de responsabilização pelo síndico;

VII - normas adicionais necessárias a realidade de cada condomínios, decidida por seus condôminos, e que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 3º O condomínio poderá requerer, a qualquer tempo, cópia da carteira de vacinação desses, mantê-la armazenada e de fácil acesso para os demais condôminos interessados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 15 de maio de 2024.

JUSSARA SALES DE SOUZA
PREFEITA DE EXTEMOZ/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.222/2024

ALTERA A NOMENCLATURA DA RUA CONHECIDA COMO RUA DO MORRO NO BAIRRO DE COQUEIRINHO, DISTRITO DE PITANGUI NO MUNICÍPIO DE EXTEMOZ, PARA A RESPECTIVA NOMENCLATURA "RUA MARIA RIBEIRO DE MORAIS.

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita Municipal de Extremoz/RN no uso de suas atribuições legais, fundamentando no que lhe confere no inciso IV do artigo 10, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Denomina logradouro público no BAIRRO DE COQUEIRINHO do distrito de Pitangui, no município de Extremoz/RN:

I - Rua, MARIA RIBEIRO DE MORAIS conforme mapa no item 1, em anexo.

Art 2º. Fica determinado que a nomenclatura de rua deverá obedecer a critérios objetivos, tais como a numeração das quadras, a numeração dos imóveis e a sua localização geográfica, a fim de facilitar a localização e a identificação da rua pelos moradores, prestadores de serviços e visitantes.

Art. 3º. Fica estabelecido que a numeração dos imóveis deverá ser obrigatória e realizada de forma consecutiva em todas as ruas do distrito, a fim de garantir que cada imóvel possua um endereço único e fácil de ser localizado.

Art. 4º. As placas de identificação da rua deverão ser padronizadas e afixadas em locais visíveis, de forma a facilitar a sua visualização pelos moradores, prestadores de serviços e visitantes.

Art. 5º. Será facultada a inclusão de informações adicionais, tais como nomes de bairros ou conjuntos habitacionais, desde que não prejudiquem a objetividade e a clareza da nomenclatura.

Extremoz/RN, 15 de maio de 2024.

JUSSARA SALES DE SOUZA
PREFEITA DE EXTEMOZ/RN

